



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02854/23*

Origem: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022  
Responsável: José Neto Fernandes Leal (ex-Presidente)  
Contadora: Simone Barbosa de Queiroz (CRC/PB 6.153/O)  
Advogado: Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio. Exercício de 2022. Deficiência no controle das despesas relativas a combustíveis. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00527/24

#### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ NETO FERNANDES LEAL.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00162/22) com a elaboração de **um** relatório de acompanhamento.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 176/185, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

### 4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1** A **prestação de contas** foi encaminhada em 29/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2** A lei orçamentária anual (Lei Municipal 360/2021), atualizada, **estimou** as transferências em R\$1.003.181,88 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.003.181,88 e **executadas despesas** no montante de R\$1.003.174,62;
- 4.1.3** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.003.174,62) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.346.670,03), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5** A despesa com **folha de pagamento** (R\$575.700,19) atingiu o percentual de **57,33%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7** Nos **subsídios** dos Vereadores houve indicação de excesso por parte do Presidente da Câmara;
- 4.1.8** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$120.897,04, houve pagamento de R\$120.897,02, não apresentando diferença significativa.

### 4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$696.597,21) corresponderam a **3,3%** da receita corrente líquida do Município (R\$21.100.893,11), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou as seguintes eivas:
  - 7.1. Remuneração do Vereador Presidente em desconformidade com o disposto na CF/1988;
  - 7.2. Incremento não justificado das despesas com combustíveis.
8. **Notificado**, o ex-Gestor não apresentou justificativas.
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 201/208), opinou:

**Em face do exposto**, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *José Neto Fernandes Leal*, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, no exercício de 2022;
  2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
  3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no montante de R\$ 33.427,20, em razão de excesso remuneratório percebido, bem como no valor do incremento não justificado das despesas com combustíveis, conforme apuração da Auditoria;
  4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
  5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, na forma dos art. 56, VI, da LOTCE/PB;
  6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
  7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
10. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 209).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

**Remuneração do Vereador Presidente em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI, alínea 'a' da CF/88.**

A Unidade Técnica, fl. 179, indicou que:

*“Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$94.200,00, equivalente a 103,34% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa\*, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim sendo, o limite legal foi desrespeitado, uma vez que, nos termos da Lei Estadual*

Presidente	Limite (R\$)	Recebido (R\$)	Diferença (R\$)
Jose Neto Fernandes Leal	91.159,20	94.200,00	3.040,80

Fonte: Prestação de Contas Anual - Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos; SAGRES (Pessoal > Folha de Pagamentos > Vereador Presidente).

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

\* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-00015/2022, exarado no Proc. 03467/21.

(...)

*Por outro lado, todavia, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 94.200,00, equivalente a 20,67% sobre o subsídio anual do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 455.796,00 - Lei Estadual nº 10.435/2015), ultrapassando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.”*

O Gestor não apresentou justificativas.

Para o Ministério Público de Contas, fl. 202/205:

*“Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais com sendo o valor de R\$25.322,25, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais, consoante determina o art. 27, §2º, da CF.*

*Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2022, equivale a R\$60.772,80 (ou seja, 20% de R\$303.864,00 [R\$25.322,20 X 12]).*



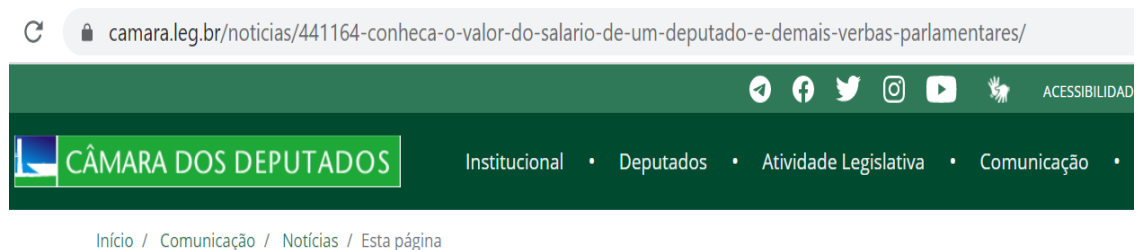
## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

*Em contrapartida, a Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2022, percebeu subsídio no valor de R\$94.200,00, configurando um excesso remuneratório correspondente a R\$33.427,20 (R\$94.200,00 - R\$60.772,80), cuja quantia deve ser devolvida aos cofres do município.”*

Neste ponto específico suscitado pelo **Ministério Público de Contas**, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

Acessando a página eletrônica <https://www.camara.leg.br/noticias/441164-conheca-o-valor-do-salario-de-um-deputado-e-demais-verbas-parlamentares/> é possível ter uma certa dimensão de outras verbas recebidas:



POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Conheça o valor do salário de um deputado e demais verbas parlamentares

29/01/2015 - 10:34



O salário mensal dos parlamentares é de R\$ 33.763. Para o exercício do mandato, os deputados federais utilizam mensalmente:

**. Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap):** o valor depende do estado de cada deputado, devido ao preço da passagem aérea. Representantes do Distrito Federal ficam com a menor quantia (R\$ 27.977,66). Já os de Roraima recebem a maior: R\$ 41.612,80.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

. **Verba destinada à contratação de pessoal:** o valor, que hoje é de R\$ 78 mil por mês, destina-se à contratação de até 25 secretários parlamentares (cuja lotação pode ser no gabinete ou no estado do deputado), que ocupam cargos comissionados de livre provimento. A remuneração do secretariado deve ficar entre R\$ 845 e R\$ 12.940.

. **Auxílio-moradia:** R\$ 3.800, concedidos aos parlamentares que não moram em residências funcionais em Brasília.

. **Despesas com saúde:** o deputado tem todas as despesas hospitalares relativas a internação em qualquer hospital do País integralmente ressarcidas, caso não haja atendimento no serviço médico da Câmara.

Além disso, se quiser, ele poderá aderir ao plano de saúde dos funcionários da Câmara, pagando R\$ 249 por mês, com direito a rede conveniada nacional e a filhos e cônjuge como dependentes. Caso não seja reeleito, continuará fazendo parte do plano de saúde, mas sua mensalidade passará para R\$ 868,02.

. **Aposentadoria:** a lei do [Plano de Seguridade Social dos Congressistas](#) (PSSC - Lei 9.506/97) prevê aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de mandato. Nesse caso, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de mandato. No entanto, é obrigatório preencher os requisitos de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade.

. **Cota gráfica e de periódicos**

- Cotas gráficas destinadas à divulgação da atividade parlamentar: cada parlamentar tem direito à cota de reprodução de documentos (até o limite de 120 mil cópias por semestre, em preto e branco, no formato A4); à papeleria oficial, como papel timbrado e pasta personalizada (até 10 mil por semestre, em policromia); e material de expediente, como bloco de rascunho e envelope.

No mais, a possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

*“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:*

**§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

*Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podiam receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

<b>Resolução 13/06, do CNJ</b>	<b>Resolução 09/06, do CNMP</b>
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

**A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por sua vez, a **Auditoria** certificou a população do Município e declarou o percentual a ser aplicado sobre a remuneração do Deputado Estadual, para encontrar o limite constitucional do subsídio (fls. 178/179):

*“Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 94.200,00, equivalente a 103,34% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa\*, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim sendo, o limite legal foi desrespeitado, uma vez que, nos termos da Lei Estadual:*

Presidente	Limite (R\$)	Recebido (R\$)	Diferença (R\$)
Jose Neto Fernandes Leal	91.159,20	94.200,00	3.040,80

Fonte: Prestação de Contas Anual - Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos; SAGRES (Pessoal > Folha de Pagamentos > Vereador Presidente).

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

\* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-00015/2022, exarado no Proc. 03467/21.

*O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI, alínea a, da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Riacho de Santo Antônio é de 1.999 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 20% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 60.772,80. Nesse contexto, verifica-se que nenhum dos vereadores elencados no Anexo II deste relatório ultrapassou o limite constitucional em epígrafe.*

*Por outro lado, todavia, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 94.200,00, equivalente a 20,67% sobre o subsídio anual do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 455.796,00 - Lei Estadual nº 10.435/2015), ultrapassando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.”*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02854/23

Mas a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa em 2022 não foi o valor apontado pela Auditoria. No Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES consta a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa em 2022 (<https://sagrescidadao.tce.pb.gov.br/#/estadual/pessoal>), cujos valores mensal e anual seguem:

SAGRES CIDADÃO ESTADUAL		
Entrar ?		
Selecção > Categorias		
Ano 2022 Poder Legislativo Unidade Gestora ( Todas )		
PESSOAL		
Orgão	Total (R\$) 200.637.874,09	
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	200.637.874,09	
Tipo de Cargo	Quantidade	Valor (R\$)
- CARGO ELETIVO	( 41 )	34.106.193,47
<b>Cargo</b>	<b>DEPUTADO PRESIDENTE</b>	
<b>Admissão</b>	01/02/2011	
<b>Poder</b>	Legislativo	
<b>Unidade Gestora</b>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
DESCRIÇÃO	VALOR BRUTO	
Janeiro	R\$ 42.483,00	
Fevereiro	R\$ 42.483,00	
Março	R\$ 42.483,00	
Abril	R\$ 42.483,00	
Maio	R\$ 42.483,00	
Junho	R\$ 42.483,00	
Julho	R\$ 42.483,00	
Agosto	R\$ 42.483,00	
Setembro	R\$ 42.483,00	
Outubro	R\$ 42.483,00	
Novembro	R\$ 42.483,00	
Dezembro	R\$ 42.483,00	
<b>Total</b>	<b>R\$ 509.796,00</b>	



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02854/23

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2022 era de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

*Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

*II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;*

Assim, o limite de 20% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R\$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2022), mas sobre o teto remuneratório geral em 2022, de R\$39.293,32.

Estabelecidas tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2022 foi de **R\$94.303,97** = [R\$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 20% (índice conforme a população)]. Como o Presidente da Câmara recebeu **R\$94.200,00** no ano (fl. 179), não houve excesso.

### **Incremento não justificado das despesas com combustíveis no valor de R\$12.878,96.**

No relatório inicial (fl. 181) a Unidade Técnica solicitou justificativas sobre o incremento da despesa com combustíveis, apresentando as informações necessárias, nos termos constantes na Resolução Normativa RN - TC 05/2005:

Fornecedor em 2022: Auto Posto de Combustível Santana Ltda. CNPJ 10.673.639/0001-91			
Exercícios		Variação 2021 x 2022	
Despesa 2021 (R\$)	Despesa 2022 (R\$)	Incremento (R\$)	Incremento (%)
13.924,48	22.855,04	8.930,56	64,14%

Fonte: SAGRES (Execução Orçamentária > Empenhos > 01/01 a 31/12/2022).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

O interessado não apresentou justificativas

O Ministério Público de Contas, fls. 205/206, entendeu que:

*“Ademais, o Corpo Técnico constatou um **incremento não justificado das despesas com combustíveis**, de 64,14%, no exercício em apreço, em comparação com os gastos realizados no exercício anterior, e ressaltou não ter sido possível verificar a causa desse aumento significativo, por não constarem nos autos informações referentes à quilometragem percorrida nem os respectivos demonstrativos de consumo de combustível, exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, a qual dispõe sobre o controle de consumo de combustível.*

*Como restou silente, apesar de devidamente citado, o gestor responsável não apresentou esclarecimentos/justificativas acerca do expressivo incremento da despesa com combustíveis, ao longo do exercício de 2022, ora examinado, tampouco colacionou a documentação prevista pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2005.*

(...)

*O fato, portanto, enseja a reprovação das contas do gestor, a imputação de débito no valor apurado pela Auditoria, a aplicação de multa do art. 55 da LOTCE/PB, além da cominação da multa do artigo 56, VI, da LOTCE/PB.”*

Como se observa, para indicar o incremento nos gastos com combustíveis, o Órgão de Instrução, no relatório inicial, não considerou o consumo em litros e sim o montante financeiro gasto. Durante o exercício de 2021 o preço da gasolina subiu em média 46%, conforme dados da ANP:



Os ajustes da Petrobras passaram a vigorar na 3ª feira (28.dez.2021)

**Bernardo Gonzaga**  
3.jan.2022 (segunda-feira) - 23h11

O preço da gasolina subiu cerca de 46% em 2021. Segundo dados da [ANP](#) (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), o combustível custava, em média, R\$ 4,6 na bomba dos postos de combustíveis. Em dezembro, preço médio era de R\$ 6,67. O diesel também teve alta semelhante. Passou de R\$ 3,6, para R\$ 5,3. Alta de 47%.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 02854/23

Da mesma forma, continuou subindo no primeiro semestre de 2022 e em junho daquele ano custava em média R\$7,39, ou seja, um aumento de 10,8% em relação a dezembro de 2021.

Com a Lei Complementar 194/2022, o Governo da Paraíba, a partir de 1º de julho de 2022, reduziu a alíquota do ICMS da gasolina para 18% e tal medida interferiu nos preços, conforme demonstrado no quadro confeccionado pela Unidade de Instrução.

Daí se mostra que no ano de 2021 houve uma evolução crescente do preço, evolução essa que culminou em junho de 2022, quando passou a ser decrescente, não tendo, diante dos dados processuais como inferir que houve excesso de gastos com combustíveis, pois houve considerável elevação de preços entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Assim, cabem as devidas recomendações no sentido de que a gestão da Câmara realize o controle de combustíveis nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005, discriminado os citados gastos.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas por motivo da deficiência no controle de combustíveis;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial realizar o controle de combustíveis nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02854/23

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02854/23**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ NETO FERNANDES LEAL**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas por motivo da deficiência no controle de combustíveis;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial realizar o controle de combustíveis nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de maio de 2024.

Assinado 14 de Maio de 2024 às 17:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2024 às 10:24



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO